

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP-TRE/RN, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 381/2022-AJDG, AUTORIZO:

I - a contratação direta da empresa ELI CAVALCANTE DOS SANTOS 10398098476, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 76-89 e nos termos da proposta apresentada à fl. 100;

II - a emissão de empenho no valor reservado à fl. 116, visando ao adimplemento da despesa;

III- a formalização de contrato, nos termos da minuta de fls. 62-65, aprovada pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral.

2. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF/COFIN para emissão da nota de empenho.

3. Após, à Seção de Licitações e Contratos – SELIC – para formalização de contrato e encaminhamento aos demais setores competentes.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 04/04/2022 17:24:29



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 381/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 10989/2021
Assunto: Dispensa de licitação. Contratação de serviço. Impossibilidade de utilização do sistema de dispensa eletrônica. Autorização para contratação após coleta de propostas. Análise de minuta de contrato.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de “serviços de regência de grupo de vozes” objetivando atender demanda apresentada pela Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho deste Tribunal.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se já ter sido aprovado Termo de Referência na fase de planejamento da contratação, por meio do despacho de fl. 74, constando a juntada de expediente de fls. 76-89, no qual verifica-se terem sido apenas implementadas as alterações sugeridas naquele Parecer, às quais se condicionou a aprovação.

3. Por sua vez, observa-se ter sido acostada minuta de contrato de fls. 62-65 para análise, ainda por meio da Informação nº 55/2022-SELIC (fl. 66-69).

4. Em relação à instrução necessária, constam dos autos os seguintes documentos e informações pertinentes:

a) proposta ofertada pela empresa selecionada para o atendimento da demanda (fl. 100), a qual apresentou o menor valor dentre aquelas pesquisadas, totalizando o montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em relação à qual a unidade técnica demandante manifestou-se (fl. 103) quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao seu aceite no que concerne à comprovação de capacidade técnica;

b) Quadro Comparativo de preços nº 05/2022, do qual se constata que o valor ofertado pela empresa selecionada para o atendimento da demanda é o mais baixo dentre aqueles pesquisados no mercado (fl. 105).

c) certidões comprovando a regularidade administrativa, fiscal e trabalhista da empresa selecionada para a realização dos serviços, **ELI CAVALCANTE DOS SANTOS 10398098476** (fls. 95-99 e 104);

d) reserva orçamentária do valor necessário ao adimplemento da despesa (fl. 116).

5. Para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica **aprova a minuta de contrato de fls. 62-65**, por considerar que o conteúdo do referido documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser licitado.

6. Diante do exposto, considerando a incapacidade prática do sistema de dispensa eletrônica de abarcar contratação de serviços, apesar dos ditames do art. 51 do Decreto nº 10.024/2019, conforme noticiado pela SETEC (*vide* PAE nº 10563/2021) e tendo em vista a regularidade da empresa prestadora de serviços indicada para a demanda, cuja proposta foi aceita pela unidade demandante e cujo valor constata-se ser o mais baixo dentre aqueles localizados no mercado, esta Assessoria entende inexistir óbice à adoção das seguintes medidas:

- a) **contratação direta** da empresa **ELI CAVALCANTE DOS SANTOS 10398098476**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 76-89, já aprovado pela autoridade competente, e nos termos da proposta apresentada (fl. 100);
- b) **emissão de empenho** no valor reservado à fl. 116, visando ao adimplemento da despesa;
- c) **formalização de contrato**, nos termos da minuta de fls. 62-65, aprovada por esta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Natal/RN, 1º de abril de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral